

01307



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

DECRETO N° 7103

Dispõe sobre o sistema de esgotamento sanitário nos loteamentos e condomínios por unidades autônomas no território do Município de Porto Alegre.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 186 e 381 da Lei Complementar nº 43, de 21 de julho de 1979,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A implantação de sistema de esgotamento sanitário no parcelamento do solo, sob a forma de loteamento ou condomínio por unidades autônomas, conforme artigo 8º da Lei Federal nº 4591 de 16 de dezembro de 1964, far-se-á na forma do disposto neste Decreto.

Art. 2º - Entende-se por sistema de esgotamento sanitário o conjunto de redes coletoras, instalações e equipamentos destinados à coleta, transporte, tratamento e disposição final do esgoto sanitário proveniente das instalações individuais.

Art. 3º - Cabe ao DMAE a aprovação, o licenciamento, a fiscalização e a liberação do sistema de esgotamento sanitário dos loteamentos e condomínios por unidades autônomas.

Art. 4º - É de responsabilidade exclusiva do proprietário a execução de todas as obras e instalações de todos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

2

os equipamentos constantes do projeto o qual será aprovado e fiscalizado, na implantação, pelo DMAE.

Art. 5º - Nos loteamentos e condomínios por unidades autônomas será implantado o sistema separador absoluto o qual será conectado à rede pública de esgoto cloacal.

Art. 6º - Enquanto não houver condição de executar a conexão, de que fala o artigo anterior, deverá ser dado um conveniente tratamento ao esgoto sanitário coletado.

Art. 7º - O tratamento referido no artigo anterior se fará de acordo com as seguintes condições mínimas, as quais, todavia, poderão ser modificadas para mais em função da localização e características do corpo receptor:

I - até 600 (seiscentos) lotes ou 3000 (três mil) habitantes será executado um tratamento primário por fossa séptica coletiva, acompanhada ou não de leito de secagem em função do interesse operacional do sistema a critério do DMAE.

II - acima de 600 (seiscentos) até 1000 lotes ou acima de 3000 (três mil) até 5000 (cinco mil) habitantes será executado um tratamento primário por fossa séptica coletiva, acompanhada de leito de secagem, sendo, no entanto, implantado em área suficiente para instalação, no futuro, de uma estação de tratamento secundária completa, se necessário.

III - acima de 1000 (um mil) lotes ou 5000 (cinco mil) habitantes deverá ser executado um tratamento secundário completo.

Art. 8º - O entroncamento do sistema a implantar ao sistema público, quando houver, será feito exclusivamente pelo DMAE e custeado pelo proprietário.

Art. 9º - O DMAE promoverá o embargo de qualquer obra ou serviço de implantação de sistema de esgotamento sanitário iniciado sem sua autorização.



Art. 10 - Nos loteamentos a rede coletora de esgoto sanitário será sempre implantada em logradouros públicos tais como rua, avenida, praça ou viela sanitária, esta com largura a ser aprovada pelo DMAE nunca inferior a um metro e meio (1,50m).

Art. 11 - Define-se como rede coletora a canalização destinada a receber e transportar as contribuições das instalações prediais de um ou mais prédios.

Art. 12 - Nos loteamentos todos os elementos constituintes do sistema de esgotamento sanitário, com as respectivas áreas de instalação, serão doados ao DMAE que será responsável por sua manutenção e operação.

Art. 13 - As áreas e prédios onde forem instalados equipamentos do sistema de esgotamento sanitário não podem ser utilizados para outros fins.

Art. 14 - Nos condomínios por unidades autônomas o sistema de esgotamento sanitário será de responsabilidade do condomínio quanto à operação e manutenção.

Art. 15 - Mediante convênio entre o condomínio e o DMAE, este poderá responsabilizar-se pela manutenção e operação do sistema de esgotamento sanitário.

Art. 16 - É válido para os loteamentos industriais o que está disposto neste Decreto.

Art. 17 - Quando constar do sistema a implantar a passagem de rede coletora por terrenos não pertencentes à área esgotada pelo sistema, caberá ao interessado gestionar a doação, em forma de viela sanitária, do terreno lindeiro à rede.

Art. 18 - Nos condomínios por unidades autônomas o DMAE exercerá função fiscalizadora quanto às características do esgoto a ser recebido na rede pública de esgoto cloacal, ou disposto sobre outra forma qualquer, aplicando penalidades quando:



do houver possibilidade de interferência na durabilidade da rede, no tratamento biológico ou poluição dos cursos de água destinados à captação para abastecimento.

Art. 19 - Todos os projetos e execução de obras deverão seguir as especificações do DMAE complementadas pelas Normas Técnicas Brasileiras pertinentes.

CAPÍTULO II

DOS LOTEAMENTOS

SEÇÃO I

DA APROVAÇÃO DO PROJETO

Art. 20 - A solicitação da aprovação do projeto de sistema de esgotamento sanitário será feita através de requerimento firmado pelo proprietário do imóvel e pelo profissional autor do projeto, acompanhado dos seguintes elementos:

I - projeto urbanístico aprovado;
II - planta geral do loteamento na escala 1:1000; em uma (01) única prancha, contendo:

- a) o traçado do arruamento designado por números;
- b) os quarteirões designados por números;
- c) os lotes designados por números;
- d) localização exata das vias públicas limítrofes com sua denominação oficial;
- e) lotes cotados com indicação da sua área;
- f) dimensões gerais da área parcelada e indicação dos confrontantes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

- g) curvas de nível de metro em metro;
- h) traçado da rede coletora com numeração dos poços de visita, diâmetro e material da canalização;
- i) posicionamento exato e identificação das áreas destinadas aos demais equipamentos, constituintes do sistema de esgotamento sanitário;
- j) norte magnético;
- l) planta de situação do imóvel com indicação dos logradouros próximos com cotas de amarração em escala 1:2000, 1:5000 ou 1:10.000.

III - planta do perfil longitudinal da rede coletora nas escalas vertical 1:100 e horizontal 1:1000 onde conste:

- a) identificação do logradouro;
- b) cotas de tampões dos poços de visita;
- c) greide das tubulações nos poços de visita;
- d) distância entre centro dos poços de visita;
- e) inserção dos poços de visita;
- f) material da tubulação;
- g) declividade da rede.

IV - planta detalhada de todos os elementos constituintes do sistema de esgotamento sanitário;

V - Memorial descritivo contendo:

- a) concepção do projeto;
- b) parâmetro adotado no projeto;
- c) método de cálculo empregado;
- d) planilha de cálculo dos trechos da rede coletora;



- e) especificações de materiais, serviços e equipamentos;
- f) orçamento e cronograma;

VI - Apresentação de sondagens que perfeitamente caracterizem o tipo de solo onde serão assentes os elementos constituintes do sistema para elucidar o tipo de fundação a adotar.

VII - Comprovante da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no C.R.E.A. relativa ao projeto de esgotamento sanitário.

Art. 21 - Todas as plantas e memoriais relativos ao projeto deverão conter nome completo e endereço do proprietário e do profissional legalmente habilitado com as respectivas assinaturas, nome do loteamento e indicação da divisão territorial a que pertence.

Art. 22 - Todos os elementos constantes dos incisos II, III, IV e V do artigo 20 do presente Decreto, serão apresentados em cinco (5) vias, duas (02) das quais serão devolvidas com anotação de aprovação de projeto; os constantes dos incisos I, VI e VII, do referido artigo, serão apresentados em uma única via e não serão devolvidos.

Art. 23 - A aprovação do projeto do sistema de esgotamento sanitário terá validade por um (01) ano, findo o qual o projeto será reaprovado segundo as exigências requeridas na época.

SEÇÃO II

DA PRESTAÇÃO DAS GARANTIAS

Art. 24 - As obras referentes ao sistema de esgotamento sanitário aprovado deverão ser objeto de garantia na forma do artigo 195 da Lei Complementar nº 43, de 21 de julho de 1979, regulamentada pelo Decreto 6922/79, por parte do teador, segundo uma das seguintes modalidades:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

7

- I - garantia hipotecária;
- II - caução em dinheiro, em títulos da dívida pública ou fidejussória;
- III - fiança bancária;
- IV - seguro garantia.

Art. 25 - A garantia, a que se refere o artigo anterior, relativamente ao sistema de esgotamento sanitário, terá o valor equivalente ao custo orçamentado das obras e equipamentos, aceitos pelo DMAE.

SEÇÃO III

DO LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 26 - O licenciamento para execução das obras, na forma do Decreto 6922/79, somente será requerido após:

- I - aprovação do projeto;
- II - averbação no registro de imóveis das áreas a serem doadas à Prefeitura e ao DMAE;
- III - prestação das garantias.

Art. 27 - Para requerer o licenciamento o interessado deverá juntar:

- I - requerimento assinado pelo proprietário e pelo responsável técnico pela execução do sistema;
- II - uma das vias recebidas por ocasião do projeto para receber a anotação de licenciamento de execução;
- III - comprovação dos elementos do artigo 26 incisos II e III deste Decreto;
- IV - comprovante de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no C.R.E.A., relativa à execução da obra.

Art. 28 - O licenciamento deverá ser requerido até um (01) ano da data da aprovação do projeto, após o que o mesmo deverá ser submetido a novo exame e aprovação, conforme artigo 23 do presente Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

8

Art. 29 - As obras deverão ser concluídas no prazo máximo de cinco (05) anos segundo cronograma aprovado, conforme Decreto 6922/79.

Art. 30 - O prazo estabelecido no cronograma poderá ser prorrogado, a pedido do interessado, a critério do DMAE, observado o disposto no § 3º do artigo 22 do Decreto 6922/79.

Art. 31 - O DMAE fiscalizará a execução de todas as obras e serviços do sistema de esgotamento sanitário aprovado, para tanto designará membros do seu quadro técnico que acompanharão toda a implantação do sistema.

Art. 32 - O DMAE poderá embargar a qualquer momento, sem prejuízo de outras penalidades, a implantação de sistema de esgotamento sanitário em desacordo com o projeto aprovado.

SEÇÃO IV

DA LIBERAÇÃO

Art. 33 - Concluídas todas as obras e instalações de equipamentos o DMAE realizará a vistoria final para liberação do sistema.

Art. 34 - A liberação poderá ser parcial, de acordo com o cronograma aprovado.

Art. 35 - As garantias prestadas, nos termos do Decreto 6922/79 serão liberadas, no que diz respeito ao sistema de esgotamento sanitário, após o recebimento em funcionamento de todo o sistema implantado e completamente desembargadas as doações feitas ao DMAE.

Art. 36 - A liberação do sistema de esgotamento sanitário será simultânea com a do sistema de abastecimento de água.



Art. 37 - Para liberação do sistema o interessado deverá juntar plantas cadastrais em concordância com as adotadas pelo DMAE.

CAPÍTULO III

DOS CONDOMÍNIOS POR UNIDADES AUTÔNOMAS

SEÇÃO I

DA APROVAÇÃO DO PROJETO

Art. 38 - A solicitação da aprovação do projeto de sistema de esgotamento sanitário será feita através de requerimento firmado pelo proprietário do imóvel e pelo profissional autor do projeto, acompanhado dos seguintes elementos:

I - projeto urbanístico aprovado;

II - planta geral do condomínio na escala de 1:1000 em uma (01) única prancha contendo:

- a) o traçado dos acessos viários designados por números;
- b) localização exata das vias públicas limitrofes com sua denominação oficial;
- c) localização dos prédios com área em planta cotada;
- d) dimensões gerais da área parcelada e indicação dos confrontantes;
- e) curvas de nível de metro em metro;
- f) traçado da rede coletora com numeração dos poços de visita, diâmetro e material da canalização;
- g) posicionamento exato e identificação das áreas destinadas aos demais equipamentos constituintes do sistema;



- h) norte magnético;
- i) planta de situação do imóvel com indicação dos logradouros próximos, com cotas de amarração, em escala 1:2000, 1:5000 ou 1:10000.

III - planta do perfil longitudinal da rede coletora nas escalas vertical 1:100 e horizontal 1:1000 onde conste:

- a) identificação do logradouro;
- b) cotas de tampões dos poços de visita;
- c) greide das tubulações nos poços de visita;
- d) distância entre centro dos poços de visita;
- e) inserção dos poços de visita;
- f) material da tubulação;
- g) declividade da rede;

IV - planta detalhada de todos os elementos constituintes do sistema de esgotamento sanitário;

V - Memorial descritivo contendo:

- a) concepção do projeto;
- b) parâmetros adotados no projeto;
- c) método de cálculo empregado;
- d) planilha de cálculo dos trechos da rede coletora;
- e) especificações de materiais, serviços e equipamentos;
- f) orçamento e cronograma;

VI - Apresentação de sondagens que perfeitamente caracterizem o tipo de solo onde serão assentes os elementos constituintes do sistema para elucidar o tipo de fundação a adotar.

VII - Comprovante da Anotação de Responsabilidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

11

lidade Técnica (ART) no C.R.E.A. relativa ao projeto de esgotamento sanitário;

Art. 39 - Todas as plantas e memoriais relativos ao projeto deverão conter nome completo e endereço do proprietário e do profissional legalmente habilitado com as respectivas assinaturas, nome do loteamento e indicação da divisão territorial a que pertence.

Art. 40 - Todos os elementos constantes dos incisos II, III, IV e V do artigo 38 deste Decreto, serão apresentados em cinco (5) vias, duas (02) das quais serão devolvidas com anotação de aprovação de projeto. Os constantes dos incisos I, VI e VII do referido artigo, serão apresentados em uma (01) única via e não serão devolvidas.

Art. 41 - A aprovação do projeto do sistema de esgotamento sanitário terá validade por um (01) ano, findo o qual o projeto será reaprovado segundo as exigências requeridas na época.

Art. 42 - As instalações prediais das unidades comuns e privativas deverão seguir o prescrito na Lei Complementar nº 32.

SEÇÃO III

DA PRESTAÇÃO DE GARANTIA

Art. 43 - As obras referentes ao sistema de esgotamento sanitário aprovado deverão ser objeto de garantia, na forma do artigo 195 da Lei Complementar nº 43, de 21 de julho de 1979 e do Decreto 6922/79, por parte do loteador, segundo uma das seguintes modalidades:

- I - garantia hipotecária;
- II - caução em dinheiro, em títulos da dívida pública ou fidejussória;
- III - fiança bancária;



IV - seguro garantia.

Art. 44 - A garantia, a que se refere o artigo anterior, terá o valor equivalente ao custo orçamentado das obras e equipamentos, aceito pelo DMAE.

SEÇÃO IV

DO LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 45 - O licenciamento para execução das obras, na forma do Decreto 6922/79, somente será requerido após:

- I - aprovação do projeto;
- II - prestação de garantia.

Art. 46 - Para requerer o licenciamento o interessado deverá juntar:

I - requerimento assinado pelo proprietário e responsável técnico pela execução do sistema;

II - uma das vias recebidas por ocasião da aprovação do projeto para receber a anotação de licenciamento de execução;

III - comprovação dos elementos do artigo 45, inciso II, deste Decreto;

IV - comprovante de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no C.R.E.A., relativa à execução da obra.

Art. 47 - O licenciamento deverá ser requerido até um (01) ano da data da aprovação do projeto, após o que o mesmo deverá ser submetido a novo exame e aprovação, conforme artigo 23 do presente Decreto.

Art. 48 - As obras deverão ser concluídas no prazo máximo de cinco (05) anos segundo cronograma aprovado, conforme Decreto 6922/79.

Art. 49 - O DMAE fiscalizará a execução de to



das as obras e serviços do sistema de esgotamento sanitário aprovado, para tanto designará membros do seu quadro técnico que acompanharão toda a implantação do sistema.

Art. 50 - O DMAE poderá embargar a qualquer momento, sem prejuízo de outras penalidades, a implantação de sistema de esgotamento sanitário em desacordo com o projeto aprovado.

SEÇÃO V

DA LIBERAÇÃO

Art. 51 - Concluídas todas as obras e instalações de equipamentos o DMAE realizará a vistoria final para liberação do sistema.

Art. 52 - A liberação poderá ser parcial, de acordo com o cronograma aprovado.

Art. 53 - As garantias prestadas serão liberadas após teste de funcionamento de todo o sistema implantado.

Art. 54 - A liberação do sistema de esgotamento sanitário será simultânea com a do sistema de abastecimento de água.

Art. 55 - Para liberação do sistema o interessado deverá juntar plantas cadastrais em concordância com as adotadas pelo DMAE.

Art. 56 - O sistema de esgotamento sanitário sómente será liberado após cumpridas todas as exigências da Lei Complementar nº 32 no tangeante às instalações prediais comuns e privativas.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 57 - A inobservância de qualquer dispositivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

14

vo do presente Decreto sujeitará o infrator a intimações, au
tuações e penalidades.

Art. 58 - Os responsáveis pelas infrações serão multados em quantias cujos valores serão fixados pelo DMAE.

Art. 59 - Independentemente da aplicação da multa, e conforme a natureza da infração, poderá o DMAE interromper o abastecimento de água ao faltoso.

Art. 60 - Serão punidas com multa as seguintes infrações:

I - intervenção de qualquer modo nas ins
talações do sistema público de esgotamento sanitário;

II - ligação clandestina de qualquer cana
lização ao sistema público de esgotamento sanitário;

III - introdução ou lançamento no sistema de esgotamento sanitário de qualquer substância que prejudique seus elementos constituintes;

IV - a modificação do sistema liberado pe
lo DMAE sem prévia autorização;

V - colocação de aterros ou pavimentos que impeçam a localização e manobra das tampas de dispositivos do sistema;

VI - qualquer ato que cause dano direto ou indireto ao sistema de esgotamento sanitário.

Art. 61 - O pagamento da multa não elide a irre
gularidade ficando, o infrator, obrigado a regularizar a in
fração cometida.

Art. 62 - As multas serão aplicadas progressivamente até a correção da irregularidade.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63 - Na hipótese de se fazerem necessários



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

15

maiores esclarecimentos, correção nos projetos em estudo, ou apresentação de documentação complementar, essas diligências deverão ser atendidas no prazo de noventa (90) dias, sob pena de ser o processo indeferido.

Art. 64 - O DMAE responderá a todas as dúvidas formuladas por escrito, ao proprietário quanto à parte administrativa e, somente, aos responsáveis técnicos pelo projeto e execução quanto à parte técnica.

Art. 65 - A substituição de responsável técnico deverá ser comunicada ao Município, devendo o proprietário anexar ao processo a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) - no C.R.E.A. do responsável substituto.

Art. 66 - A baixa de responsabilidade técnica deverá ser comunicada ao DMAE, devendo o interessado anexar ao processo comprovante de baixa junto ao C.R.E.A.

Art. 67 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 13 de dezembro de 1979.

Guilherme Socias Villela,
Prefeito.

Carlos Alberto do Amaral,
Secretário Municipal de Administração.

Registre-se e publique-se

Roberto Eduardo Xavier,
Secretário do Governo Municipal.